



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002433-44.2012.815.0751

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
APELANTE(S): José Rufino Ferreira Filho
ADVOGADO(S): Candido Artur Matos de Sousa
APELADO(S): Banco BMG S/A
ADVOGADO(S): Marina Bastos da Porciúncula Benghi

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL –
AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO JULGADA
IMPROCEDENTE – IRRESIGNAÇÃO DO
AUTOR – AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE
PEDIDO DE NULIDADE DA CLÁUSULA DE
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – SENTENÇA
CITRA PETITA – PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL INCOMPLETA – NULIDADE –
MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA
COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO –
DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA – APELO
PREJUDICADO – **NEGATIVA DE**
SEGUIMENTO.

– A sentença que não julga todos os pedidos requeridos pelo autor na petição inicial padece de vício insanável e deve ser anulada, uma vez que resta incompleta a prestação jurisdicional de primeira instância e, por conseguinte, configurado inadmissível julgamento *citra petita*, matéria de ordem pública cognoscível *ex officio*. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça.

– Assim sendo, a análise do apelo resta prejudicada, devendo ser negado seguimento ao recurso nos termos do art. 557, caput, do CPC.

VISTOS etc.

Cuida-se de **apelação cível** interposta por JOSÉ RUFINO FERREIRA FILHO em face da sentença (fls. 186/188), proferida pelo MM Juiz da 2ª Vara da Comarca de Bayeux, que reconheceu a legalidade da cobrança de capitalização e juros remuneratórios, e julgou improcedente a **ação de revisão de contrato** por ele movida contra o BANCO BMG S/A, ora apelado.

Em síntese, o apelante sustenta a nulidade da cobrança das tarifas de capitalização e juros remuneratórios, razões pelas quais pediu o provimento do apelo para reformar a sentença e julgar procedente a ação (fls. 191/199).

Contrarrazões e parecer ministerial, respectivamente às fls. 203/220 e 240/243, ambos pelo desprovimento.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, analisando detidamente os autos, percebo que a sentença recorrida padece de vício e, por isso, deve ser anulada.

Da leitura da petição inicial, vislumbra-se que o promovente ajuizou a presente ação de revisão de contrato requerendo expressamente a nulidade das cláusulas de capitalização, juros remuneratórios e comissão de permanência.

Entretanto, ao julgar improcedente a lide, o Juiz sentenciante rejeitou dois primeiros pedidos sem, contudo, apreciar o último, relativo à comissão de permanência.

Ressalte-se que o pedido de revisão desta cláusula constou no relatório da sentença (fl. 187), mas não foi enfrentado (decidido) na respectiva fundamentação.

Assim sendo, resta incompleta a prestação jurisdicional de primeira instância e, por conseguinte, configurado inadmissível julgamento *citra petita*, matéria de ordem pública cognoscível *ex officio*.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL SENTENÇA CITRA PETITA. JULGADO QUE REFLETE O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. A jurisprudência desta Corte admite a nulidade de toda a sentença em caso do reconhecimento de decisão *citra petita*, o que pode ser feito de ofício,

além de reconhecer esse defeito processual quando o provimento jurisdicional não se manifesta acerca da compensação 2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1395999/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DIALETICIDADE. CONHECIMENTO. **SENTENÇA CITRA PETITA. RECONHECIMENTO DO VÍCIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.**

(...)

3. A nulidade da sentença decorrente de julgamento citra petita pode ser reconhecida de ofício em grau de apelação ou agravo retido.

Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(**STJ** - AgRg no AREsp 164.686/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DA PARTE. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO INFRA PETITA. AUTOS DEVOLVIDOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se infra petita a decisão proferida aquém do que foi pedido. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou tão somente o pedido principal da ação rescisória, deixando de apreciar o pedido subsidiário. (...)

(STJ - EDcl no REsp 1120322/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, **DJe 17/06/2013**)

PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO.

1. O juízo de origem examinou apenas uma das duas causas de pedir aduzidas na inicial, o que representaria ofensa aos artigos 128 e 460 ambos do CPC, conforme concluiu o colegiado de origem.

2. A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em caso de sentença citra petita, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida. Precedentes. (...)

(STJ - AgRg no AREsp 166.848/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 05/03/2013)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO A QUO. **JULGAMENTO CITRA PETITA.** EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE EM 28 INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. **NULIDADE ABSOLUTA.** RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSOS PREJUDICADOS.

- Não enfrentando o decisório a integralidade das questões postas em juízo, decidiu de forma citra petita o magistrado.

- Poderá ser reconhecida, de ofício, a nulidade da sentença citra petita.

(TJPB - Acórdão do processo nº 20020110445216001 - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - **julgado em 19/03/2013**)

RECURSO OFICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS REALIZADOS SOBRE DIVERSAS VERBAS. SENTENÇA OMISSA QUANTO A DUAS DELAS. DECISÃO CITRA PETITA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO DE RITOS. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º - A DO CPC.

(...) - A decisão que decide quem do pedido é passível de nulidade e não de simples reforma, sob pena de supressão de instância.

(TJPB - Acórdão do processo nº 20020110510647001 - Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA - **julgado em 15/03/2013**)

APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO APONTADO EXCESSO - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDAMENTE RECOLHIDA - SENTENÇA CITRA PETITA CASSAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO PREJUDICADO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Se da forma como foi proferido o julgado, a prestação jurisdicional restar prejudicada, por não ser completa, pois o Magistrado não analisou e enfrentou todas as matérias apresentadas pelas partes, a sentença merece ser cassada.

(...)

(TJPB - Acórdão do processo nº 20020110326978001 - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - **julgado em 14/03/2013**)

Ademais, é impossível a análise de tais matérias por este Tribunal, sob pena de supressão de instância, notadamente porque o processo não foi extinto, sem resolução de mérito, o que impede a aplicação do art. 515, §3º¹, do CPC.

Portanto, a sentença deve ser desconstituída para que outra possa ser prolatada e todos pedidos iniciais apreciados, restando, por conseguinte, prejudicado o presente apelo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ANULO *EX OFFICIO* A SENTENÇA, face ocorrência de julgamento *citra petita*, e NEGO SEGUIMENTO AO APELO (art. 557, *caput*, do CPC) por está prejudicado, determinando o retorno dos autos para que a lide seja novamente sentenciada e, desta feita, apreciados todos os pedidos da petição inicial.

P. I.

João Pessoa, 15 de março de 2016.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Relator

1 Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...) § 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.